



LEI Nº 3.705, DE 06 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 5º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalismo e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem.

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 6º O Município poderá criar programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 5º, com prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1 Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;



- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§2º Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos, com apoio das Polícias Civil e Militar;
- c) proteção jurídico-social.

Art. 7º Os serviços previstos no art. 6º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

Art. 8º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude, bem como para programas de capacitação profissional.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 9º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069, de 13/07/90.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – um representante da Coordenadoria de Ação e Promoção Social ou órgão equivalente da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Criança e do Adolescente;



V – um representante da Coordenadoria de Esporte ou órgão equivalente, da Secretaria Municipal de Esporte;

VI – cinco representantes das seguintes organizações representativas de participação popular:

a) um representante da 55ª. Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais;

b) um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;

c) um representante da Pastoral da Criança;

d) um representante dos Clubes de Serviço;

e) um profissional da educação, escolhido dentre os professores das Escolas Privadas que atuam na educação básica infantil e/ou na educação básica fundamental.

§1º Os conselheiros representantes das Secretarias e ou órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas Secretarias ou Órgãos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Lei.

§2º Os membros do Conselho que terão suplentes, exercerão mandatos de 2 (dois) anos, admitindo-se renovação apenas por uma vez e por igual período.

§3º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§4º A posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execuções;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 5º, desta Lei;

IV – elaborar seu regimento interno;

V – solicitar as indicações de preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – dar posse aos membros do Conselho;

VII – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - gerir o Fundo Municipal para custeio de despesas nos diversos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

IX – opinar sobre o orçamento municipal da assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas.

X – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentuais para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamental, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069 de 13/07/1990.



Parágrafo único. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 13. O Conselho elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, aplicando de acordo com a Resolução 16 do Regulamento do Conselho de Assistência Social, observando a paridade de seus membros.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é vinculado.

Art. 15. Compete ao Fundo Municipal:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

III – administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O Fundo Municipal será constituído por:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis e penais ou de imposição de penalidade administrativa, prevista na Lei 8.069, de 13/07/1990;

V – outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Parágrafo único – Toda doação financeira de pessoas físicas ou jurídicas será repassada às instituições devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após prévia aprovação de seus projetos devendo, no mínimo 20% (vinte por cento) do recurso captado, ficar retido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (5)



membros, eleitos, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma 1 (recondução), mediante novo processo eleitoral.

§1º Para cada Conselheiro haverá um suplente.

§2º O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o território do Município de Três Pontas.

Art. 18. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – formação em ensino médio completo

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – residir no Município há mais de três anos;

VI – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII – submeter-se a prova de conhecimento teórico sobre os direitos da criança e do adolescente em caráter eliminatório, a ser elaborada e aplicada pela Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de resolução do CMDCA;

VIII – submeter-se a avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

IX – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;

X - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento previstas no parágrafo único do art. 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

Art. 19. Os conselheiros tutelares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, mediante processo de escolha unificado em todo território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 3º A escolha dos conselheiros tutelares será realizada em 04 (quatro) etapas:

I – inscrição dos candidatos, a partir da análise dos requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX e X do art. 18 desta Lei;

II – prova de aferição de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente;

III – submissão à avaliação psicológica;

IV – eleição dos candidatos acontecerá por meio do voto direto, secreto e facultativo e somente poderão concorrer aqueles candidatos que atingirem 60% (sessenta por cento) de acerto na prova de aferição de conhecimentos, bem como da avaliação psicológica;

§4º A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 04 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame, as atribuições da Comissão Eleitoral, a forma de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo, as possibilidades de impugnações e



recursos, as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral e os critérios para apuração de votos.

Art. 20 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante comissão especial designada, estabelecer o processo eleitoral através de edital a ser fixado nos locais competentes, sob fiscalização do Ministério Público.

§1º Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos inscritos como eleitores no Município até (três) meses antes da eleição.

§ 2º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 3º A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através de Título Eleitoral.

Art. 21. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 22. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as seguintes exigências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

I – atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069/1990;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei nº 8.069/1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimentos e de óbito de criança e adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 23. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 24. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;



II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta do pai ou responsáveis.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continências e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderão ser delegadas ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que acolher a criança.

Art. 25. VETADO (Veto nº 002, de 02 de abril de 2015).

Art. 26. São direitos sociais dos membros do Conselho Tutelar:

I - cobertura previdenciária junto ao regime geral de previdência social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade ou paternidade;

IV - gratificação natalina

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 27. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente de três (3) sessões consecutivas ou de cinco (5) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

Art. 28. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos próprios conselheiros, na primeira sessão a ser realizada, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

Art. 29. O Conselho Tutelar atenderá o usuário mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas mediante aprovação da maioria de votos do órgão colegiado, cabendo ao Presidente votar apenas em caso de desempate.

Art. 30. O Conselho Tutelar funcionará de forma permanente em 02 (dois) turnos diários, inclusive aos finais de semana e feriados, perfazendo um total de até 44 (quarenta e quatro horas).

§1º Ao primeiro turno caberá o cumprimento do horário de funcionamento administrativo em dias úteis, de segunda à sexta-feira, das 8h (oito horas) às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos), com a presença dos 05 (cinco) conselheiros, sob plano de revezamento do horário de almoço, que corresponderá a 01h30 (uma hora e trinta minutos) de intervalo, de modo que, cada conselheiro terá carga horária de 08 (oito) horas diárias, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º O segundo turno corresponde ao regime de plantão noturno em plano de revezamento, no qual os conselheiros tutelares serão acionados por telefone ou outro meio de comunicação à distância.



§3º O regime de revezamento de plantão noturno será elaborado pelo Presidente do Conselho Tutelar para o período de um mês, a ser disponibilizado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência de 5 (cinco) dias.

§4º Além do cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

§5º A escala referente ao regime de revezamento de plantão será afixado pelo Conselho Tutelar em sua sede, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como deverá ser encaminhado à Polícia Militar e ao Ministério Público.

§6º O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não, encaminhando-as, mensalmente, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§7º O Conselheiro que estiver em regime de plantão noturno terá direito a folga, pelo mesmo período de tempo efetivamente trabalhado, no período diurno do dia útil subsequente.

§8º O direito à folga estabelecida no parágrafo anterior deverá ser devidamente comprovada perante o Presidente do Conselho Tutelar mediante relatório.

Art. 31. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 32. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, deverão apresentar-se uniformizados e portando documento de identificação, cujo respectivo documento conterá foto recente, nas dimensões 3X4 colorida e a função exercida, de modo a identificá-los perante o público abrangido pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e sociedade em geral.

§1º Os moldes dos uniformes e documentos de identificação serão estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que disponibilizará a quantidade mínima de 02 (dois) uniformes e 01 (um) documento de identificação do tipo crachá por Conselheiro Tutelar, anualmente.

§2º Os Conselheiros Tutelares, ao final de seu mandato, devolverão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os uniformes, documento de identificação, e todo material concedido em razão da função pública exercida.

Art. 33. A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o exercício das atividades do Conselho.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar para fazer face às disposições do art. 139, §1º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que unificou as eleições em todo território nacional.

Art. 35 A atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar estará sujeita à fiscalização do Ministério Público e da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo aplicadas as disposições da Lei Municipal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - MG
"TERRA DO PADRE VICTOR"

CNPJ: 18.245.167/0001-88

1.635, de 30 de junho de 1994 no que se refere às questões disciplinares envolvendo os membros destes Conselhos.

Art. 36. Serão aplicadas as disposições da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA aos casos omissos contidos nesta lei.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.368, de 26 de março de 2013.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor em 10 de janeiro de 2016.

Três Pontas - MG, 06 de abril de 2015.

Paulo Luís Rabello
Prefeito Municipal

Leiner Marchetti Pereira
Procurador-Geral

Maria de Fátima Carvalho Mendonça Rabello
Secretária Municipal de Assistência Social,
da Criança e do Adolescente